

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
BAIÃO/PA**

Ref. Inquérito Civil – SIMP nº 000430-148/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, atuando neste feito o Promotor de Justiça ao final indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “b” e inciso VIII da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, e art. 1º, inciso IV da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de:

1. **EDILSON VIEIRA RAMOS**, brasileiro, Vice-Prefeito de Baião, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 185.011.252-53, filho de BENEDITA RODRIGUES VIEIRA RAMOS, com endereço à Avenida Getúlio Vargas 245, Centro, Baião/PA
2. **CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO**, brasileiro, servidor público municipal, CPF nº 184.277.072-15, filho de ERMINDA PEREIRA DE FARIAS DA PAIXÃO

residente e domiciliado na Rua Levindo Rocha, 139
Centro, Baião/PA

3. **DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS**, brasileiro, empresário, CPF nº 924.643.432-34, filho de IVANILCE MENEZES DE VASCONCELOS, sócio diretor da empresa CITOMED- DIAGNÓSTICO LTDA, residente e domiciliado na Rua Cesário Alvim, 604, apto 204, Belém/PA e
4. **CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 20.443.526/0001-53, com endereço na Av. Pedro Miranda, 1998, sala 301, Pedreira, Belém/PA, devendo ser notificada e citada através de seu representante legal, sr. Diego Menezes de Vasconcelos;

Consoante os fundamentos jurídicos e fáticos a seguir narrados:

I - DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil - Simp nº 000430-148/2019**, tendo como objeto, segundo a Portaria nº 012/2019 – MP/PJB (em anexo), a apuração da legalidade do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Baião, através da Secretaria Municipal de Saúde, com a empresa CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA -ME, realizado em outubro de 2017, por meio da **Carta Convite nº 005/2017**, referente a realização de exames preventivos de saúde da mulher, tais como preventivo do colo de útero (PCCU).

A investigação teve início a partir de uma representação protocolada nesta Promotoria de Justiça pela União das Mulheres do Município de Baião – UMMB (fls.

05-07), entidade da sociedade civil, em 13/11/2018, onde foi narrado que haveriam diversas irregularidades na execução da Carta Convite nº 005/2017 acima referida.

De acordo com a representação da UMMB:

(...) no dia 25 de outubro de 2017, o Município de Baião, através do Secretário Municipal de Saúde, sr. EDILSON VIEIRA RAMOS, na modalidade carta convite nº 005/2017, celebrou o contrato de prestação de serviços de exame citopatológico cervico-vaginal/microflora, com a empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA -ME.

Que a cláusula oitava- preços, determina que a contratante pagará a contratada pelos serviços prestados constantes na cláusula quarta deste instrumento contratual o valor global de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que serão pagos de acordo com a prestação do serviço, sendo conforme a cláusula 4.1. prestação de serviços de exame citopatológicos cervico-vaginal/microflora. (Grifamos)

Que no inciso 8.2, consta a unidade de serviço no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) no total de 30.000 exames e valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Que desde o dia 30 de outubro de 2017, quando iniciou a coleta dos referidos exames, o PCCU está sendo realizado somente nas UBS na zona urbana, (Central, Isidoro Braga e Lindalva Ramos) e no Centro de Referência, porém de maneira muito precária somente em dois horários por semana, sendo que muitas vezes não é realizado por falta de materiais como luvas, etc, e há muita demora no recebimento do resultado do exame realizado.

Que o município de Baião tem uma população estimada em 47.000 habitantes, sendo pouco mais de 50 % mulheres, de todas as faixas etárias, portanto que as mulheres com idade de fazer o exame preventivo de cólo de útero em nenhuma hipótese poderá alcançar o número de 30.000.

Que, conforme consta no Portal da Transparência da Prefeitura de Baião, na sua folha de empenho, a referida empresa CITOMED, desde o mês de janeiro de 2018 está recebendo o pagamento de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais mensais, iniciando com a referência do mês de novembro de 2017, caracterizando um pagamento mensal e não conforme serviços prestados).
(Grifamos)

A União das Mulheres do Município de Baião – UMMB, juntamente com a representação, apresentou a cópia do contrato da Carta Convite nº 005/2017 – CPL/ PMB/SAÚDE (fls. 10/17), onde podemos observar que na **cláusula 8.1.** consta que a contratante (Secretária Municipal de Saúde) pagará a contratada pelos **serviços prestados o valor global de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).** Podemos

verificar ainda que **na cláusula 8.2.** consta que a quantidade de exames contratados seria de **30.000 (trinta mil) exames, ao valor unitário de R\$ 2,50 cada, totalizando R\$ 75.000,00.**

Na cópia do contrato apresentado na representação, consta que o mesmo, conforme fls. 17, foi assinado pelo sr. EDILSON VIEIRA RAMOS, secretário municipal de saúde à época e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Baião e pelo representante da empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, sr. DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS, ambos requeridos. **Consta ainda que assinaram como testemunhas as senhoras Deusa Maria Lira Correa e Rosete do Socorro Brito da Silva.**

A associação juntou ainda cópia dos empenhos realizados pela Prefeitura de Baião em favor da CITOMED, conforme documento de fls. 18, no valor total de **R\$ 62.500,00 (Sessenta e dois mil e quinhentos reais)** referentes aos pagamentos mensais de **R\$ 6.250,00 (Seis mil e duzentos e cinquenta reais)** a partir de **03/01/2018 até 10/09/2018.**

A partir dessa representação, esta Promotoria de Justiça realizou diversas diligências, sendo expedido o **Of. 1027/2018** (fls. 19), onde foi solicitado ao então Secretário Municipal de Saúde, sr. EDILSON VIEIRA RAMOS, que também é o vice-prefeito de Baião, que remetesse ao Ministério Público os comprovantes dos exames citopatológicos cérvico-vaginal/microflora realizados desde outubro de 2017, haja vista que conforme o contrato celebrado com a empresa CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA -ME, o pagamento seria realizado “de acordo com a prestação dos serviços.”

Foi expedido ainda o **Of. 1127/2018**, datado de 27/11/2018, de fls. 20, à empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, solicitando que fosse remetido ao Ministério Público os comprovantes dos exames realizados conforme o contrato celebrado com o Município de Baião, desde outubro de 2017 e que fossem encaminhados também **a comprovação dos serviços prestados, com os recibos dos exames realizados, que justifique o pagamento do montante de R\$**

62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), o que equivaleria a 25 mil exames realizados desde outubro de 2017.

Ambos os ofícios, não foram respondidos. Sendo expedido novo ofício (fls. 21), reiterando a solicitação.

Somente após a reiteração, houve resposta da Secretária Municipal de Saúde, conforme fls. 22, mas sem atendimento, pois a mesma solicitou prazo de 10 dias para apresentar a documentação.

Esta Promotoria de Justiça, então, em 20/03/2019, encaminhou o **Of. nº 064/2019**, reiterando a solicitação à Secretária Municipal de Saúde.

A Secretária Municipal de Saúde, em resposta, encaminhou o **Of. 0015/2018 SMS, porém não apresentou os comprovantes de realização dos exames**, mas somente remeteu a cópia integral do processo licitatório referente à empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, bem como informou que ***“(...) houve um equívoco quando da realização do contrato com a empresa, no que se refere a quantidade de exames a serem realizados anuais. Dessa forma, informamos que os serviços prestados pela empresa são exames citológicos serviovaginal/microflora, conforme descrição na cláusula oitava item 8.2 do contrato.”***

Assim, após a denúncia ter sido protocolada no Ministério Público e a Secretária Municipal de Saúde ter sido notificada, a mesma alegou que teria ocorrido um **“equívoco”** na elaboração do contrato com a empresa CITOMED LTDA, entretanto, não foi apresentada nenhuma prova documental de que teria ocorrido o alegado erro.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a cópia do Processo Licitatório de **Carta Convite nº 005/2017 – CPL/PMB/SAÚDE**, conforme documentos de fls. **26-222**, tendo como vencedora a empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, CNPJ nº 20.443.526/0001-53.

Considerando a necessidade de mais diligências, determinei a abertura de inquérito civil, conforme despacho de fls. 223-v.

A partir daí, esta Promotoria de Justiça requisitou da empresa CITOMED DIAGNOSTICOS LTDA-ME, por meio do **Of. 227/2019 (fls. 224)**, que fossem encaminhados os comprovantes de pagamento dos exames.

Em resposta, a empresa encaminhou o **Of.006/2019**, assinado pelo diretor administrativo/financeiro Diego Menezes de Vasconcelos, ora requerido, onde foram encaminhados notas fiscais e extratos bancários mostrando os pagamentos recebidos, conforme **documentos de fls. 235-256**. **Porém, não foram apresentados comprovantes de realização dos exames realizados.**

Dessa forma, nem a Secretária Municipal de Saúde e nem a empresa CITOMED, apresentaram comprovantes de que os 30.000 exames teriam sido efetivamente realizados.

Determinei como diligência, a realização de uma nota técnica por parte do **Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção (NCIC)**, órgão de apoio técnico do MPPA, conforme documento de fls. 261-262, afim de serem analisados os documentos encaminhados pela empresa, bem como a cópia do contrato da Carta Convite nº 005/2017 encaminhados pela associação autora da representação e a cópia do contrato apresentado pela Secretária Municipal de Saúde.

A quesitação feita por esta Promotoria de Justiça foi a seguinte: **a) A Carta Convite 005/2017, obedeceu os requisitos legais? b) É possível afirmar que teria ocorrido favorecimento à empresa Citomed Ltda? c) Os valores contratados estão de acordo com o praticado no mercado ? d) A quantidade de exames contratados está compatível com a população feminina de Baião?**

O Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção (NCIC), encaminhou a esta Promotoria de Justiça a **Nota Técnica nº 03/2020 – MP/CAODPP-NCIC**, constante à **fls. 264-279**, onde os quesitos foram respondidos.

De acordo com a **Nota Técnica nº 03/2020**, foram verificadas diversas ilegalidades no processo licitatório da Carta Convite nº 005/2017, tais como indícios de montagem do certame, favorecimento à empresa Citomed Ltda, ausência de convites, ausência de publicação no mural de licitações do TCM/PA, ausência de

três propostas efetivas, ligação entre as empresas que participaram do certame, falsificação de documentos, superfaturamento dos preços e superestimativa dos serviços realizados, pois a quantidade de exames contratados supera em muito a população feminina de Baião. Tais ilegalidades comprovam a prática de atos de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal.

Um dos pontos que mais chamou atenção na referida nota técnica, foi que os técnicos ao analisarem o contrato apresentado pela associação representante e a cópia apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, constataram que ocorreu falsidade ideológica no contrato apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que na cópia apresentada pela **associação constou a assinatura das partes e das testemunhas acima indicadas** e na cópia apresentada pela Secretária Municipal de Saúde **somente as partes assinaram**. E na cópia apresentada pelo Município houve a modificação da quantidade de exames **contratados de 30.000 para 12.000, ou seja, inseriram informações falsas no contrato, após a falcatura ser denunciada no MP.**

O técnico do NCIC, assim se manifestou na referida nota técnica (fls. 274-275):

Considerando que a representação inicial relata que a quantidade contratada de serviços (que seria de 30.000) foi superestimada inclusive em razão da população feminina de Baião, há indícios de que o município, após a denúncia, falsificou o certame licitatório e o contrato para constar que seriam 12.000 serviços, adaptando o preço unitário e o quantitativo dos serviços.

Um outro ponto que comprova o caráter fraudulento do presente processo licitatório, foi que, de acordo com a nota técnica elaborada pelo NCIC, ficou comprovado que a empresa vencedora CITOMED LTDA **funciona no mesmo endereço da empresa** CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA, que também participou da carta convite, sendo, contudo desclassificada pelo presidente da CPL, sr. CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO. Tudo indica, portanto, que esta última seja uma empresa de fachada, constituída apenas para participar de processos de licitação.

O técnico do NCIC, assim se manifestou sobre essa situação (**fls. 269-270**):

Neste sentido, o endereço da empresa CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA, inscrita sob CNPJ nº 05.093.208/0001-16) é a Av. Pedro Miranda, 1998, Pereira, em Belém (PA), **mesmo endereço da outra concorrente e vencedora** CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA (CNPJ nº 20.443.526/0001-53) que acrescenta a numeração da Sala de nº 301.

Na nota técnica foram apresentadas também fotografias do local, onde as empresas estão localizadas, extraídas do Google Maps.

No tocante aos valores contratados existem grandes indícios de superfaturamento, tendo em vista que de acordo com pesquisa de preços constante na Nota Técnica do NCIC, os valores do contrato com a CITOMED estão muito acima dos comparados com outros municípios, que fizeram contratações semelhantes, conforme publicação no Mural de Licitações do TCM.

Ressalte-se como bem observou o técnico do NCIC, na elaboração da Nota Técnica, não havia necessidade do Município de Baião contratar a empresa CITOMED para realizar esse serviço, pois o LACEN – Laboratório Central do Governo do Estado, faz os mesmos exames de forma gratuita para os municípios, tendo estes apenas arcar os custos de transporte. Sendo que o Município de Baião, além dos gastos com o contrato fraudulento, também está tendo gastos com transporte.

Desse modo, ficou demonstrado que a Secretária Municipal de Saúde, a época dirigida pelo requerido EDILSON VIEIRA RAMOS em conluio com o presidente da Comissão de Licitação do Município de Baião, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, fraudaram o processo licitatório referente à Carta Convite Nº 005/2017, afim de beneficiar a empresa CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA-ME.

Por isso, a presente ação busca a responsabilização dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa praticados, os quais causaram danos ao erário municipal.

**I.II. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NA CARTA CONVITE Nº 005/2017 PELA
NOTA TÉCNICA Nº 003/2020 DO NCIC DO MPPA**

Abaixo, passamos a reproduzir os principais pontos analisados na **Nota Técnica nº 003/2020, em anexo**, realizada pelo Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do MPPA, a qual comprovou a prática de diversas ilegalidades no contrato celebrado entre a Secretária Municipal de Saúde e a empresa CITOMED LTDA, sendo que optamos por manter a numeração dos tópicos original, nos seguintes termos:

II – ANÁLISE:**II.1 – DA CARTA CONVITE Nº 005/2017:**

A Carta Convite nº 005/2017 visou a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exame citopalógio cervico-vaginal/microflora*” que resultou na contratação da empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA ME (CNPJ nº 20.443.526/0001-53) no valor de R\$75.000,00.

O procedimento foi inaugurado por solicitação do Secretário Municipal de Saúde de Baião EDILSON VIEIRA RAMOS no dia 18/09/2017 para análise das lâminas coletadas do PCCU, estimados em 12.000 coletas por 12 meses de prestação de serviços.

Em seguida consta pesquisa de preços do setor de compras com a colheita de três cotações de preços que resultaram na estimativa de R\$78.120,00 abaixo esquematizados:

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR
1	Citomed Diagnósticos Ltda	20.443.526/0001-53	R\$75.000,00
2	Consultório Biomédico de Patologia Clínica Ltda	05.093.208/0001-16	R\$79.800,00
3	Lasari Diagnósticos Ltda	06.173.252/0001-07	R\$79.440,00

A Secretária Municipal de Finanças ALED MARIA CARVALHO VIEIRA declarou a adequação orçamentária da

contratação no dia 27/09/2017, e o feito foi autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde de Baião EDILSON VIEIRA RAMOS no dia seguinte.

A minuta do convite e do contrato tiveram parecer jurídico favorável no dia 05/10/2017.

O edital datado de 09/10/2017 previu abertura para o dia 19/10/2017, às 09 horas.

Ao final, consta que esse certame resultou no Contrato nº 005.1/2017-C/C-SAÚDE, de 25/10/2017, firmado entre a empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA ME, representado por FELIPE MENEZES DE VASCONCELOS, e a Secretaria Municipal de Saúde de Baião, representado por EDILSON VIEIRA RAMOS, no valor de R\$75.000,00 e vigência de 12 meses.

II.2 – DAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO:

• AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MURAL DE LICITAÇÕES E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

Esse certame licitatório não foi registrado no Mural de Licitações violando as Resoluções nº 11.535/2014-TCM-PA e nº 11.832/2015-TCM-PA que determinam o registro e encaminhamento de cópia digitalizada de atos dos certames licitatórios e contratos a partir de 2015.

No mesmo sentido, o certame e contrato não foi registrado no Portal da Transparência de Baião, violando o art. 8º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informações.

- **IRREGULARIDADES NO EXTRATO DO AVISO DE LICITAÇÃO:**

O extrato do aviso de licitação de fls. 118, afirma indevidamente que o edital “**encontra-se à disposição na sala da CPL do prédio da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA**”, quando a licitação é da Prefeitura Municipal de Baião.

- **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CONVITES:**

Não há no certame qualquer comprovação de que os convites foram entregues às empresas, conforme fls. 119/121 que sequer estão recibadas pelos destinatários, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei de licitações:

Art. 38. (...)

II - **comprovante** das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

Esse documento é de fundamental importância para identificar se não houve direcionamento para convidar apenas certas empresas, bem como para identificar se os convites foram entregues em tempo hábil.

Por se tratar de carta convite, os convites tinham que ser entregues no prazo de 5 dias úteis antes da abertura que, por ter ocorrido em 19/10/2017, no máximo, poderiam ter sido entregues no dia 11/10/2017, um dia após a assinatura do edital (10/10/2017), mas que, pela falta de comprovação da entrega, não foi possível identificar se os prazos foram devidamente cumpridos.

- **AUSÊNCIA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO CERTAME:**

Não foi encontrado ata da sessão de abertura dos envelopes (com habilitação e propostas), nos termos exigidos pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em **ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

Prova cabal da inexistência de sessão pública é que no lugar da ata de abertura do certame consta “RELATÓRIO FINAL” datado de 19/10/2017, assinado apenas pelo Presidente da Comissão de Licitação CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO que inclusive desclassificou as empresas BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA e LASARI DIAGNÓSTICOS LTDA por “*não apresentarem documentação de habilitação em conformidade com o edital convite*” e declarou como vencedora a empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA ME.

Cabe ressaltar que mesmo que as empresas não tenham comparecido a sessão no dia da abertura da sessão, mesmo assim, **a Comissão de Licitação deveria proceder com a abertura dos envelopes em sessão solene formal com todos os membros da CPL até mesmo para testemunhar que não foram retiradas documentações de uma das licitantes em detrimento da outra.**

Ora, sem essa sessão solene formal como atestar que a documentação das empresas não foi manipulada justamente para desclassificar duas concorrentes e direcionar o certame para a CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA ME?

- **AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS EFETIVAS:**

Conforme há muito tempo assentado, a Carta Convite exige no mínimo a apresentação de três (3) **PROPOSTAS VÁLIDAS**, independentemente da quantidade de licitantes convidadas.

“É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados” (In: TCU; **Acórdão 473/2009**-Plenário).

“1.4.1.8.2. cumpra o art. 22, §7º, da Lei 8.666/1993, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1102/2001 – Plenário), no sentido de que não é suficiente o comparecimento de 3 (três) licitantes, fazendo-se necessária a presença de 3 (três) propostas igualmente válidas;” (In: TCU; **Acórdão 1946/2009**-Segunda Câmara).

Veja que se exige PROPOSTAS VÁLIDAS, ou seja, a participação efetiva de empresa hábil propondo preços e disputando a competição.

O Tribunal de Contas da União acolheu em parte o entendimento acima exposto e sumulou que quando não alcançado o mínimo de três propostas válidas deve ser repetida a licitação com a convocação de **OUTROS POSSÍVEIS INTERESSADOS**:

Súmula nº 248-TCU: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, **com a convocação de outros possíveis interessados**, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº8.666/1993.

33. Portanto, nesse caso, é obrigatória a repetição do convite, com a chamada de **outros** participantes, quando não

houver, no mínimo, três propostas válidas a preços razoáveis. (In: TCU; **Acórdão nº 4684/2017** – Primeira Câmara)

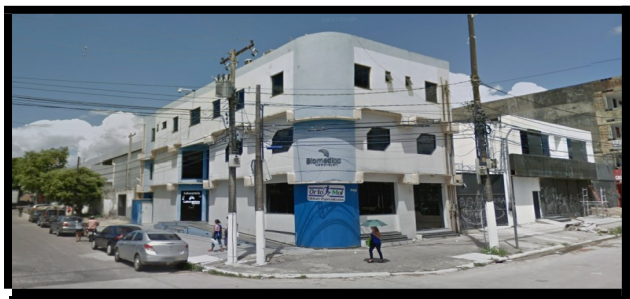
No caso concreto o próprio Relatório Final de fls. 203 afirma que duas das licitantes foram desclassificadas por falta de documentação, sendo, portanto, cogente a repetição de novo convite, o que foi totalmente desobedecido pelo município.

- **DAS LIGAÇÕES ENTRE AS CONVIDADAS:**

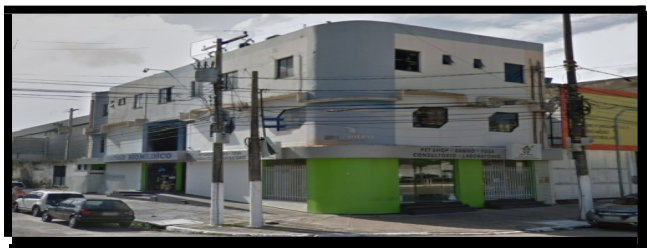
Além da ausência de três propostas efetivas, foram identificados indícios de ligações entre as convidadas que também macula o procedimento licitatório.

Neste sentido, o endereço da empresa CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA, inscrita sob CNPJ nº 05.093.208/0001-16) é a Av. Pedro Miranda, 1998, Pereira, em Belém (PA), **mesmo endereço da outra concorrente e vencedora** CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA (CNPJ nº 20.443.526/0001-53) que acrescenta a numeração da Sala de nº 301.

Neste endereço somente foi identificado a existência da empresa LABORATÓRIO BIOMÉDICA, conforme imagens do “google maps” capturadas em novembro de 2018 e julho de 2017:



Fonte: Google Maps (Julho de 2017)



Fonte: Google Maps (Novembro de 2018)

- **SOBRE O PREÇO MÉDIO DE MERCADO:**

O que chamou atenção, contudo, é o fato desse exame e diagnóstico do PCCU ser realizado pelo Laboratório Central do Pará (LACEN/SESPA), inclusive recebendo as amostras encaminhadas pelos municípios paraenses via sistema SUS.

Neste sentido, veja a notícia oficial emitida pelo LACEN: <https://agenciapara.com.br/noticia/7253/>.

Contudo, **não** há informações no certame licitatório das razões do município de Baião não utilizar o Laboratório Central do Pará, lembrando que a contratada tem sede em Belém, sendo o transporte teoricamente o mesmo que se encaminhado ao LACEN.

Cabe ressaltar que o serviço contratado pela licitação agora analisada abarca apenas a análise laboratorial do material coletado, sendo a coleta e o seu encaminhamento ainda realizado pelo município de Baião.

Ou seja, os cursos de coleta e transporte continuam sendo arcados pelo município de Baião mesmo com o contrato.

Mesmo assim, pesquisando no Mural de Licitações outras contratações semelhantes para comparação de preços, identificou-se poucos municípios paraenses contratando tais serviços, dificultando a pesquisa de preços médio de mercado.

Neste sentido, foram encontrados os seguintes contratos para os serviços semelhantes:

Nº	MUNICÍPIO	LICITAÇÃO	VALOR	QUANTIDA
----	-----------	-----------	-------	----------

			UNITÁRIO	DE
1	Juruti	Pregão Presencial nº 18/2017	R\$6,50	3.000
2	Paragominas	Tomada de Preços nº 2/2017-00001	R\$6,97	16.000
3	São Félix do Xingu	Pregão Presencial nº 103/2016	R\$27,00	2.000

Veja que há uma variação de preços muito alta considerando o preço praticado pelo município de São Felix do Xingú, estando o contrato resultado do certame licitatório dentro dessa faixa de preços.

II.3 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E A QUANTIDADE CONTRATADA:

Cabe ressaltar que a representação que deu origem a investigação juntou cópia do “Contrato nº 005.1/2017-CPL/PBM/SAÚDE”, de 25/10/2017, diferente do “Contrato nº 005.1/2017-C/C-SAÚDE”, de 25/10/2017, resultado da Carta Convite agora analisada.

Comparando os dois contratos, identificou-se que eles possuem formatações um pouco diferentes, mas o mais grave é que, mesmo tendo o mesmo valor global de R\$75.000,00, o primeiro contrato seria referente a 30.000 serviços, enquanto que o contrato apresentado pela Prefeitura Municipal de Baião faz referência a 12.000 serviços.

Veja a diferença na descrição dos serviços, quantidades e valores unitários entre os contratos juntados:

CONTRATO	FLS.
-----------------	-------------

EXAMES CITOPATOLÓGICOS					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	TOTAL
01	Exame citopatológico cervico-vaginal/microflora	Serv.	30.000	R\$ 2,50	R\$ 75.000,00

12

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
Exame Citopatológico Cervico-Vaginal/Microflora - Descrição dos Serviços - A CONTRATADA prestará ao CONTRATANTE serviço de caráter profissional na área pertinente a sua formação técnico-científica, tais como recebimento e coloração das lâminas encaminhadas pelo CONTRATANTE, bem como a análise dos esfregaços, digitação dos exames, impressão dos resultados, arquivamento das lâminas e requisições examinadas, elaboração de relatórios de positividade, controle de qualidade preconizada pelo Programa Nacional de Controle de Qualidade (PNCQ), realização de cursos de capacitação e atualização dos profissionais envolvidos na coleta do PCCU deste Município e emissão do arquivo de encerramento de produção mensal (BPA Siscanweb).	12.000	RS 6,25	RS 75.000,00
Com relação a Anatomia Patológica, a CONTRATADA conta com laboratório de apoio com profissionais capacitados para o atendimento e recebimento das amostras de modo a subsidiar um diagnóstico final preciso e seguro. Principais demandas: Anatomia Patológica de fragmentos de tecidos (biopsias), órgãos (peças cirúrgicas), punções aspirativas e revisão de casos externos.			

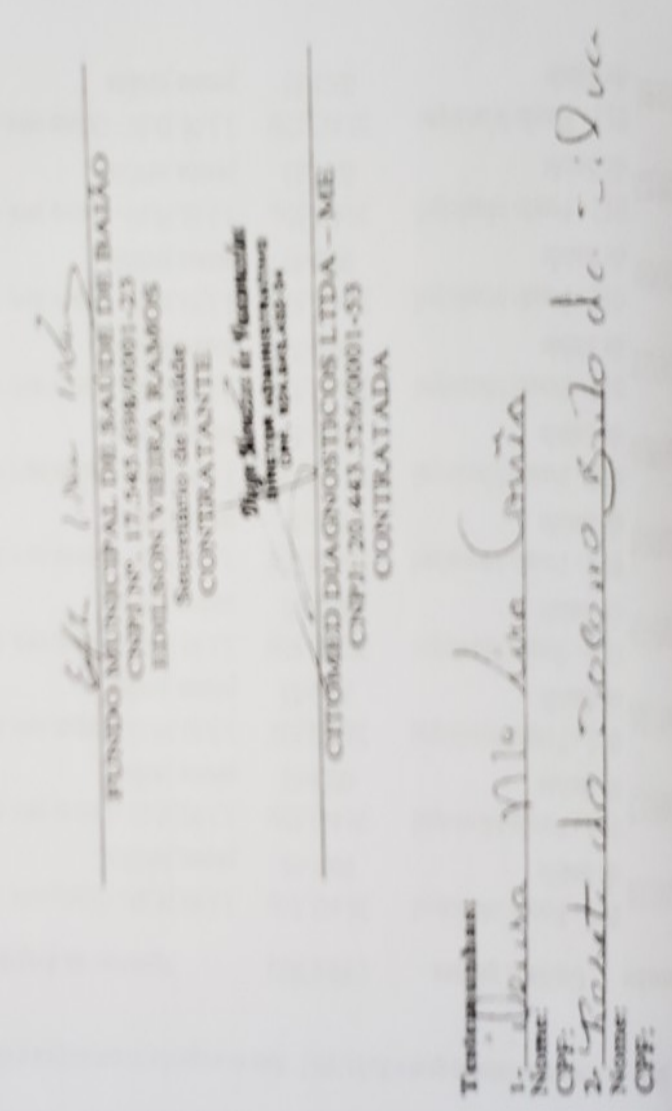
209/210

Outro ponto a ser destacado de diferente entre os contratos, **é que o contrato juntado com a representação está assinado pelas partes e por testemunhas, mas o contrato encaminhado prefeitura somente está assinado pelas partes:**



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO

CONTRATO	FLS.
 Testemunhas: 1. <u>Manoel de Oliveira</u> Nome: CPF: 2. <u>Edilson Vieira Ramos</u> Nome: CPF:	17

Baião/PA, 25 de Outubro de 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO EDILSON VIEIRA RAMOS Secretário de Saúde CONTRATANTE CITOMED DIAGNOSTICOS LTDA - ME CNPJ: 20.443.526/0001-53 CONTRATADA Testemunhas: 1- _____ Nome: _____ CPF: _____ 2- _____ Nome: _____ CPF: _____		216
---	--	-----

Ressalta-se que ambos os contratos citam que são provenientes da Carta Convite nº 005/2017-CPL/PMB/SAÚDE (Cláusula Quarta). Considerando que a representação inicial relata que a quantidade contratada de serviços (que seria de 30.000) foi superestimada inclusive em razão da população feminina de Baião, **há indícios de que o município, após a denúncia, falsificou o certame licitatório e o contrato para constar que seriam 12.000 serviços, adaptando o preço unitário e o quantitativo dos serviços.**

Neste sentido, segundo estimação do IBGE, o município de Baião teria atualmente 47.446 pessoas.

IBGE	
Brasil / Pará / Baião	Código do Município 1501204 Gentílico baionense
Selecionar local	Prefeito JADIR NOGUEIRA RODRIGUES
Panorama	POPULAÇÃO
Pesquisas	População estimada [2019] 47.446 pessoas
História & Fotos	População no último censo [2010] 36.882 pessoas
	Densidade demográfica [2010] 9,81 hab/km²

Fonte: IBGE

Destarte, comparando as quantidades de exames contratadas por outros municípios (já citados), identificou-se que Baião contratou uma quantidade de serviços muito maior que outros municípios com população maior que a sua:

Nº	MUNICÍPIO	LICITAÇÃO	POPULAÇÃO	QUANTIDADE	% DA POPULAÇÃO
1	Juruti	Pregão Presencial nº 18/2017	57.943	3.000	0,5%
2	Paragominas	Tomada de Preços nº 2/2017-00001	113.145	16.000	14,1%
3	São Félix do Xingu	Pregão Presencial nº 103/2016	128.481	2.000	1,6%
4	Baião	Carta Convite nº 005/2017-CPL/PMBSAÚDE	47.446	30.000 ou 12.000	63,2 ou 25,3%

Não foram encontrados dados oficiais sobre a quantidade de população feminina de Baião.

Considerando, contudo, que a média brasileira de proporção da população por sexo é de 51/49% de mulheres para homens, o município de Baião teria **aproximadamente 24.197,46 mulheres.**

Cabe lembrar, ainda, que o exame é recomendado para mulheres com idades entre 25 e 64 anos, ou seja, não atenderia a toda a população feminina.

Neste sentido, o contrato encaminhado com a representação que previa 30.000 exames ultrapassava essa estimativa de população feminina e atingiria 63% da população total (homens e mulheres) estimada para o município de Baião.

Já o contrato encaminhado junto com a licitação que prevê o quantitativo de 12.000 exames, representa aproximadamente 50% da população feminina estimada para o respectivo município.

II.4 - DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Chamou atenção o fato do contrato analisado ser por serviço realizado. Ou seja, de acordo com as coletas e exames efetivamente realizados no mês.

Contudo, o histórico dos pagamentos demonstra que os valores eram fixos mensais (R\$6.250,00 por mês), que equivale a R\$75.000,00 dividido pelos 12 meses contratados.

Identificou-se, ademais, a empresa contratada já recebeu R\$87.500,00 no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019, nos seguintes termos:

Data	HP	Valor Empenhado	Nota Fiscal	Data NF	Valor da NF	Data Pgto	Valor Pago
03/01/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos Prestados Com Exames De Pccu.)	R\$ 6.250,00	25	18/12/2017	R\$ 6.250,00	12/01/2018	R\$ 12.500,00
03/01/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos Prestados Com Exames De Pccu.)	R\$ 6.250,00	26	03/01/2018	R\$ 6.250,00		
02/02/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho).	R\$ 6.250,00	28	02/02/2018	R\$ 6.250,00	28/02/2018	R\$ 6.250,00

	(servicos De Citologia Prestados No Mes De Janeiro De 2018.)						
12/03/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De Fevereiro De 2018.)	R\$ 6.250,00	30	12/03/2018	R\$ 6.250,00	27/03/2018	R\$ 6.250,00
16/04/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De Marco De 2018.)	R\$ 6.250,00	32	16/04/2018	R\$ 6.250,00	16/04/2018	R\$ 6.250,00
07/05/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De Marco De 2018.)	R\$ 6.250,00	35	07/05/2018	R\$ 6.250,00	23/05/2018	R\$ 6.250,00
06/06/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De Maio De 2018.)	R\$ 6.250,00	41	06/06/2018	R\$ 6.250,00	20/06/2018	R\$ 6.250,00
12/07/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De Junho De 2018.)	R\$ 6.250,00	51	12/07/2018	R\$ 6.250,00	12/07/2018	R\$ 6.250,00
09/08/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De Julho De 2018.)	R\$ 6.250,00	55	09/08/2018	R\$ 6.250,00	23/08/2018	R\$ 6.250,00
10/09/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De Agosto De 2018.)	R\$ 6.250,00	56	10/09/2018	R\$ 6.250,00	28/09/2018	R\$ 6.250,00
08/10/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De 09/2018.)	R\$ 6.250,00	60	08/10/2018	R\$ 6.250,00	06/11/2018	R\$ 6.250,00
07/11/2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De 10/2018.)	R\$ 6.250,00	64	07/11/2018	R\$ 6.250,00	21/11/2018	R\$ 6.250,00
11/12/2018	Despesa Empenhada	R\$	Sem Info	Sem	Sem Info	24/12/2018	R\$

2018	(controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De 11/2018.)	6.250,00		Info		018	6.250,00
28/12/ 2018	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos De Citologia Prestados No Mes De 12/2018.)	R\$ 6.250,00	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica
31/12/ 2018	Anulação do empenho de 28/12/2018	-R\$ 6.250,00	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica
02/01/ 2019	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (servicos Laboratorial.)	R\$ 6.250,00	Sem Info	Sem Info	Sem Info	30/01/2 019	R\$ 6.250,00
Total Empenhado		R\$ 87.500,0 0	Total Pago				R\$ 87.500,00

Fonte: Prestação de Contas (REI/TCM-PA), Portal da Transparência e ICP SIMP nº 000430-148/2019

Ora, é muita coincidência que todos os meses foram atendidos exatamente a mesma quantidade de exames (1000 exames por mês), o que coloca em dúvida se os serviços foram efetivamente prestados.

Ressalta-se que essa inexecução dependerá de outras diligências a serem realizadas pelo órgão de execução.

Neste sentido, além dos R\$75.000,00 que corresponderiam aos pagamentos efetuados de janeiro de 2018 até novembro de 2018, também foram identificados mais um pagamento de 24/12/2018 e outro em 30/01/2019, ambos no valor de R\$6.250,00 já fora o período contratado, sendo possível se trata de despesas por dispensa de licitação em razão do valor.

A conclusão a que chegou o técnico no NCIC, foi a seguinte:

Foram identificados indícios de montagem do certame licitatório e irregularidades que denotam favorecimento indevido a empresa CITOMED DIAGNÓSTICOS LTDA ME.

Dessa forma, Exa., a nota técnica acima transcrita e que encontra-se em anexo, demonstra que ocorreram diversas irregularidades na execução da Carta Convite nº 005/2017, em especial, fortes indícios da montagem do certame, com o favorecimento da empresa CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA-ME, indícios de falsidade ideológica, pois foi evidente que o contrato foi modificado após o caso ter sido denunciado no MP, além de ter sido comprovado que houve superfaturamento na contratação, o que provocou grande prejuízo ao erário no valor de **R\$ 87.500,00 (Oitenta e sete mil e quinhentos reais)**.

Devem assim, os requeridos serem responsabilizados civilmente pelos atos de improbidade administrativa que praticaram.

II – DO DIREITO

II.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

É incontestável a legitimidade ativa “*ad causam*” desse Órgão Ministerial para ajuizar a presente ação civil pública, que tem como escopo o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções pertinentes, em face da improbidade administrativa praticada. A defesa do patrimônio público e dos interesses sociais foram inseridas no rol das atribuições ministeriais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna.

A Constituição Federal assim determina:

***“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

No patamar infraconstitucional, o art. 1º, inciso IV, e o art. 21, da Lei Federal nº. 7.347/85, o art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e o art. 27, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 reforçam o arcabouço jurídico que legitima a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público.

Assim sendo, o Ministério Público, fiscal institucional por excelência, é um dos legitimados a propor a ação civil por ato de improbidade administrativa, podendo lançar mão dos instrumentos de que dispõe (procedimentos administrativos, requisições, notificações, diligências investigatórias, inquérito civil, etc.) para a propositura responsável de ação de tal envergadura.

Os doutrinadores são uníssonos em reconhecer esse mister do Ministério Público, pelo que cumpre transcrever a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR¹:

Se fiscal da lei, se guardião da ordem jurídica dotado de autonomia, nada mais natural que seja ‘custos’ da Administração Pública, intentando preservar-lhe a integridade material, legal e moral, mediante o exercício responsável e amplo da investigação (procedimentos administrativos e inquéritos civis) e a propositura da ação civil pública.

Nem poderia ser de outra forma, no ponto de vista da coerência do sistema jurídico. É que a CF de 1988 outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social, após definir-lhe o perfil de guardião permanente da ordem jurídica democrática, como função essencial à concretização da justiça.

A atuação fiscalizadora do Ministério Público sobre as condutas adotadas no âmbito do Executivo e sobre os atos administrativos do legislativo e do Judiciário, na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, assenta-se, em última análise, no princípio da legalidade.

Seguindo essa linha, traz-se à colação a seguir alguns tópicos do acórdão proferido nos autos do Agl n. 198.572-1/4 pela 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Dês. Jorge Almeida, que por decisão unânime confirmou a legitimação do Ministério Público na defesa do patrimônio público:

¹ PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. São Paulo: Atlas, 4ª, 1999, p. 30.

Há que se louvar a existência de órgão de combate à corrupção, descrita, na hipótese subexamine, no comportamento, com aparência penal, do réu no seu atuar fraudulento e lesivo do patrimônio público da Municipalidade. (...) Como bem anotado pela ilustrada Procuradora de Justiça, “diante da inércia da administração pública interessada, surge o interesse público legitimador da atuação do Ministério Público para promover a ação relativa ao ressarcimento de dano causado ao patrimônio público.” A legitimação atacada advém do art. 129, III, da Constituição Federal, entregando ao Ministério Público o dever de proteção ao patrimônio público, através da ação civil pública.²

Sob as perspectivas acima colacionadas, o Ministério Público está na condição de autor da presente ação civil pública, o que torna possível o controle das condutas administrativas suscetíveis de lesionar o erário ou que tenham atentado contra os princípios constitucionais da Administração, por esse douto Juízo.

II.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido EDILSON VIEIRA RAMOS é o atual vice-prefeito de Baião, entretanto, em 2017, exercia também concomitantemente o cargo de Secretário Municipal de Saúde, conforme portaria de fls. 27, dos autos, e nessa condição, como ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, foi o responsável pela contratação fraudulenta da empresa CITOMED LTDA-ME, pois o mesmo solicitou à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baião que iniciasse processo licitatório para a contratação de empresa para a realização de exames de PCCU. Ocorre que o requerido além de ter solicitado a realização da licitação, detinha o domínio do fato, estando em posição de mando, tendo ciência das irregularidades cometidas durante o procedimento, inclusive, pela fraude realizada no contrato, o qual foi alterado, posteriormente quando o caso foi denunciado no MP. Bem como foi o responsável pelo favorecimento indevido à empresa CITOMED -LTDA. Inclusive, o requerido assinou o contrato fraudado conforme verificado na

² CAPEZ, Fernando. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Ed. Paloma, 2001, p. 30.

Nota Técnica, em anexo. O requerido EDILSON também foi a autoridade que **homologou a contratação da empresa CITOMED LTDA, conforme fls. 205.**

Já o requerido CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, é o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baião, e como tal, foi o responsável pela operacionalização da licitação fraudulenta a qual beneficiou a empresa CITOMED LTDA. O requerido tinha o dever legal de observar as normas jurídicas relativas aos processos licitatórios, porém manteve o procedimento fraudulento. Inclusive, o requerido foi o responsável pela desclassificação das outras empresas que participaram do certame, inclusive da empresa CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA, conforme consta no Relatório Final de fls. 203 dos autos. Vale ressaltar, como já dito, que esta última empresa funciona no mesmo endereço da empresa CITOMED LTDA, conforme foi comprovado pela Nota Técnica em anexo.

Como agentes públicos, os requeridos EDILSON VIEIRA RAMOS e CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, agiram em comunhão de vontades para fraudar a licitação objeto da apuração, razão pela qual devem os mesmos figurarem no polo passivo da presente demanda, porquanto nesta condição se sujeitam às disposições insertas na Lei nº 8.429/92, uma vez praticado atos de improbidade administrativa.

Nessa esteira, cabe transcrever a definição de agente público, que se encontra insculpida no art. 2º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 2º – Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior ao se referir ao artigo acima citado, assevera que:

Com o conceito amplo do art. 2º, a lei atinge todo aquele que se vincula à Administração Pública, com ou sem remuneração, definitiva ou transitoriamente, abrangendo servidores e funcionários públicos, civis e militares, agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados, quer

sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, todo aquele que exerce função pública (mandato, cargo, emprego ou função pública) independentemente do modo da investidura (nomeação, designação, eleição, contratação, credenciamento, delegação de serviço público, convocação, requisição, parcerias, nos termos do artigo 70, parágrafo único e das Leis Federais n. 9.637/98 e 9.790/99, etc)².

Assim, não há dúvida de que o requeridos EDILSON VIEIRA RAMOS E CARLOS CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, enquadram-se no conceito de agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

No que se refere, à empresa CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA -ME e seu sócio diretor DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS, os mesmos também praticaram atos de improbidade administrativa em comunhão de vontades com os outros requeridos, além de terem sido beneficiados pela licitação fraudulenta e pelos atos de improbidade administrativa, inclusive, causaram um prejuízo de R\$ 87.500,00 (Oitenta e sete mil e quinhentos reais) ao erário público, por isso, devem ser responsabilizados com base no art. 3º da Lei nº 8.429/92

O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (Grifamos)

II.3 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS REQUERIDOS

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que a Administração pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, da obrigatoriedade da licitação e da probidade administrativa.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (Grifamos)

A esse respeito, mostra-se lapidar, sob todos os aspectos, a autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 561.:

"A Administração Pública é informada por princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados práticas administrativas honestas e probas".

Depreende-se, pois, a partir da documentação acostada aos autos, que os réus EDILSON VIEIRA RAMOS, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA-ME e seu proprietário DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS, amoldaram suas condutas ao disposto no artigo **10, caput, I, VIII, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92**, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Tais dispositivos assim dispõem:

Art. 10 . Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
.....

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (Grifamos)

No tocante ao tema das licitações fraudulentas e atos de improbidade administrativa, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONDUTA CULPOSA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **A Corte a quo individualizou a conduta de cada réu e concluiu pela existência de fraude no processo licitatório com a participação do agravante, em razão de culpa grave, uma vez que deixou de observar os procedimentos legais previstos para a licitação.** Ressaltou, ainda, que a fraude licitatória foi objeto de confissão por um dos réus no processo penal. 2. **Diante do comprovado direcionamento da licitação, condenou o agravante na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, que exige ao menos culpa para sua caracterização.** 3. Assim, para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de aferir se houve a prática de ato de improbidade administrativa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1292206/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 05/10/2020) (Grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...) 4. **Na espécie, a existência do lastro mínimo (fumus boni iuris) foi expressamente admitida pela Corte de origem ao assentar: "as provas documentais não deixam dúvidas da existência da fraude realizada e que dilapidou o patrimônio público, sendo**

que a questão a ser tratada é demasiadamente séria, eis que trata-se de fraude ao processo de licitação e ausência de participação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação nas fases do certame que para fins de se atender interesse privado, impediu-se que outros interessados pudessem concorrer impedindo que a Administração pudesse realizar o negócio mais vantajoso". 5. Impende frisar que a medida de indisponibilidade de bens é cautelar de cunho obrigatório, prevista no art. 7º, e seu parágrafo único, da Lei 8.429/1992, cujo escopo é a garantia da execução de futura sentença condenatória, providência de reflexos patrimoniais. 6. É desnecessário aguardar que os réus efetuem a dilapidação (ou simulação de dissipação) do seu patrimônio para só então se proceder à decretação da indisponibilidade. Não foi essa a intenção do legislador ao prever a possibilidade de adotar a providência em tela. 7. A análise das alegações dos recorrentes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada em Recurso Especial, conforme já apontado (Súmula 7/STJ). 8. Rejeita-se a apontada violação ao art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não há necessidade de indicação dos bens a serem alcançados pela medida cautelar de indisponibilidade, sendo certo que o grau de participação dos réus, para fins de delimitação de sua responsabilidade patrimonial, só pode ser verificado ao final da instrução probatória. Precedentes: AgInt no REsp 1.626.535/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2017; AgRg no REsp 1.394.564/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/12/2016 EDcl no AgRg no REsp 1.351.825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015.9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1857927/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020) (Grifamos)

III - DO DOLO DOS RÉUS

Sabe-se que o dolo é um conceito normativo demonstrável através de indicadores externos objetivos:

1. Os requeridos agentes públicos agiram em comunhão de desígnios e tinham plena consciência de seus atos, pois fraudaram procedimento licitatório para beneficiar a empresa CITOMED LTDA -ME e seu sócio, que também praticaram atos de improbidade administrativa ;
2. Os requeridos causaram aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Além disso, o dolo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa é o dolo finalista, consistente na consciência e vontade de agir, não abrangendo a consciência da ilicitude que, para a demonstração da culpabilidade por ato de improbidade administrativa, é meramente potencial e não real.

IV- DA PRESCRIÇÃO

Concebida e aperfeiçoada como um imperativo de ordem pública, a prescrição é fator imprescindível à harmonia das relações sociais, atuando como elemento impeditivo do avanço de uma instabilidade generalizada.

No que tange à questão em análise, dois dispositivos merecem destaque: o artigo 37, § 5º, da CF e o artigo 23 da Lei n.º 8.429/92.

Assim, tem-se que o mencionado artigo 37, §5º, da CF dispõe sobre o **caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário**. Como consequência, somente as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), que poderá ser a qualquer tempo perseguido.

No que tange ao prazo prescricional previsto no artigo 23 da Lei 8.429/92, aplicável às sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, exceto ao ressarcimento ao erário, é cediço que se trata de prazo quinquenal, cujo dies a quo, nos termos do dispositivo legal, é a data do término do exercício do cargo em comissão ou do mandato eletivo.

Desse modo, como os fatos ocorreram em outubro de 2017, e os requeridos que são agentes públicos continuam em seus cargos, não há que se falar em prescrição dos atos de improbidade administrativa.

V – DAS SANÇÕES

Isto posto, os réus, enquanto responsáveis pelos atos de improbidade narrados (**10, caput, I, VIII, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92**), estão sujeitos às sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº. 8.429/92, o qual assim enuncia:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

VI – DO PREJUÍZO E DO DEVER DE RESSARCIR

O Município de Baião obteve prejuízo financeiro considerável, uma vez que foram pagos à empresa CITOMED LTDA, no período de 03/01/2018 até 02/01/2019, a quantia de **R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)** por uma quantidade de exames de PCCU incompatível com a população feminina de Baião, ou seja, com base em processo licitatório completamente fraudulento.

Assim sendo, os requeridos praticaram os atos lesivos da forma acima individualizada, devendo, portanto, serem responsabilizados pelo ressarcimento da quantia referida, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

VII– DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Considerando que o dano ao erário foi causado por ato doloso de improbidade administrativa, deve ser aplicada ao caso a Lei 8.429/92 no tocante à indisponibilidade dos bens dos demandados.

Assim, o MPE requer que seja concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos EDILSON VIEIRA RAMOS, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA

PAIXÃO, CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA-ME e DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS, até o limite de **R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92 e art. 300 do CPC, a fim de ser assegurado o ressarcimento ao erário pelo prejuízo causado pelo mesmo.

O requisito do *fumus boni iuris* está devidamente comprovado pela documentação em anexo, em especial, pelo próprio contrato celebrado pelas partes, eivado de ilegalidades, e também pela nota técnica produzida pelo Núcleo de Combate a Improbidade e Corrupção do MPPA, a qual comprova a realização de licitação fraudulenta.

O *periculum in mora*, por sua vez, é do tipo presumido, ou seja, é comprovado pela simples presença de indícios de prática de ato de improbidade administrativa, como na hipótese dos autos. A presunção é em favor da sociedade e da defesa do patrimônio público.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. "PERICULUM IN MORA" PRESUMIDO. "FUMUS BONI IURIS". PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse submetido ao Código de Processo Civil de 1973. II - **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de o juízo poder decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade e o bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo de comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.** III - O "periculum in mora", nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa. IV - O "fumus boni iuris" está preenchido com a presença de fortes indícios de cometimento de ato ímprobo causador de dano ao erário ou de

enriquecimento ilícito. V - A decretação da indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo a necessidade de prévia manifestação do acusado. VI - Agravo Interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt no REsp 1308679/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/02/2019).(Grifamos)

Portanto, requer o MPE, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do demandados EDILSON VIEIRA RAMOS, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA-ME e DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS, inclusive, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, além que seja oficiado aos cartórios de registro de imóveis de Baião/PA e Belém/PA e ao DETRAN/PA.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

- 1) Que seja decretada liminarmente a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** dos requeridos EDILSON VIEIRA RAMOS, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA-ME e DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS, *inaldita altera pars*, até o limite de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, requerendo que seja oficiado ao Detran/PA, Cartórios de Registro de Imóveis de Baião/PA e Belém/PA e também ao Sistema BACENJUD para o bloqueio dos valores nas contas bancárias dos requeridos, acaso existentes;
- 2) A notificação dos requeridos, para oferecerem manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;
- 3) Recebida a inicial, a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, *ex vi* do art. 17, § 9º;

4) A intimação do Município de Baião, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para, querendo, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº. 8429/92, vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, suprimindo as falhas e omissões desta;

5) Seja ao final proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a condenação do requeridos nas sanções previstas no art. 12, II, bem como no ressarcimento integral do dano causado ao erário (Município de Baião), no valor de **R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)**, pedindo-se a devolução com os juros de lei e devida correção, a partir de **25/10/2017**;

6) A condenação dos requeridos, nas custas e despesas processuais.

IX – DAS PROVAS

Com a inicial, apresenta-se peças do **Inquérito Civil – Simp nº 000430-148/2019**, protestando, outrossim, por todos os meios de prova permitidos, especialmente documentais, testemunhais, e periciais, bem como pelo depoimento pessoal dos requeridos e juntada de novos documentos.

X – DO VALOR DA CAUSA

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de **R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Baião/PA, 15 de Dezembro de 2020.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS

Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS:

- 1. Liduina Maria Aarts de Farias, presidente da UMMB;**
- 2. Rosana da Conceição Damasceno Braga, vice-presidente da UMMB.**